DECCAM-UTR-26/2026

Processo	-	TC/002385/2022
Contratante	-	Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer)
Contratada	-	RJ Empreendimentos Esportivos Ltda.
Tomada de Preços	-	07/Seme/2020
Contrato	-	18/Seme/2021 R$ 565.463,57
TA	-	72/Seme/2021 R$ 141.447,86 (red. de R$ 142.441,18 – decréscimo de valor e prorrogação de prazo)
Objeto	-	Contratação de empresa para troca do gramado sintético do campo, limpeza das canaletas drenantes, troca parcial dos alambrados, pintura das muretas e pista de passeio no CE Vila Guarani localizado na Rua Lussanvira, 178

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Primeira Câmara

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SEME. TROCA DO GRAMADO SINTÉTICO DO CAMPO, LIMPEZA, TROCA PARCIAL DOS ALAMBRADOS, PINTURA DAS MURETAS E PISTA. PRINCÍPIO DO MENOR PREÇO. ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. LINDB. 1. A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios e contratuais pode ser excepcionalmente relevada quando demonstrado que o objeto foi adjudicado pelo critério do menor preço e executado em benefício do interesse público, sem prejuízo ao erário. LINDB. REGULARES excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Para fins pedagógicos, aperfeiçoe os atos de sua competência. Votação por maioria.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência, após sua determinação, na 72ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos do seu relatório e voto, votando para efeito de desempate o Conselheiro RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência, nos termos do art. 187, combinado com

o art. 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar excepcionalmente regulares os atos em julgamento, convertendo em recomendações à Origem os apontamentos remanescentes, considerando que, apesar das falhas, constatou-se que o objeto do certame, a partir da correção decorrente da representação tratada no processo TC/016325/2020, acabou adjudicado à empresa que ofereceu o menor preço, bem como já foi executado, conforme informa a Secretaria Geral.

DECIDEM, pela mesma maioria, determinar que se oficie à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para ciência do voto do Relator e desta Decisão, para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que acompanhou as manifestações da Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica, julgando irregulares a Tomada de Preços 07/Seme/2020, o Contrato 18/Seme/2021 e o Termo de Aditamento 72/Seme/2021, e não propondo aplicação de sanção aos responsáveis, uma vez que não se verificou má-fé, dolo ou prejuízo ao erário, além de a obra ter sido concluída e revertida em benefício do interesse público.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 18 de março de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv/js

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 29/05/2026 16:31:48 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:54 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Colenda Câmara

Em julgamento, a análise da licitação da Tomada de Preços nº 007/SME/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de campo em grama sintética no CE Vila Guarani e do Contrato nº 18/SEME/2021, dela decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda., no valor de R$ 565.463,57, bem como do Termo de Aditamento nº 72/SEME/2021, para prorrogação de prazo para execução de serviços e decréscimo do valor contratual.

A Equipe de Auditoria, em seu relatório apontou:

No Edital de Tomada de Preços nº 07/SEME/2020 (peças 58/59):

"13.1 - Ausência de justificativa da abertura do processo licitatório em função das necessidades e finalidade da unidade, em infringência ao art. 2º, I, do DM nº 44.279/03 (subitem 11.1);

13.2 - O Edital de Licitação datado e assinado pela Autoridade competente que consta dos autos não corresponde ao último Edital Publicado, em 23.10.2020, disponível para consulta no sítio eletrônico http://enegocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br, em infringência ao art. 40, § 1º, da LF 8.666/93 (subitem 11.8);

13.3 - O ato convocatório (edital) contém exigências desnecessárias à garantia do futuro contrato, em especial a cláusula 6.4.2, letras "a" e "c" do Edital, em infringência ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 3º, §1º, I, da LF 8.666/93 (subitem 11.10);

13.4 - O ato convocatório contém exigência de quantidades mínimas na qualificação técnica profissional (item 7.2.4.b.2.1 do Edital), em infringência ao art. 30, §1º, I da LF 8.666/93 (subitem 11.12);

13.5 – Não há evidências do cumprimento do requisito estabelecido na cláusula 7.1.11 do Edital, referente à qualificação técnica,

em infringência ao disposto no art. 30, inciso II, da LF 8.666/93 (subitem 11.18);

13.6 - O julgamento e classificação da proposta vencedora não obedeceu ao disposto no art. 43, inciso V, da LF 8.666/93 (subitem 11.19); e;

13.7 - O recurso apresentado pela licitante Construtora Lettieri Cordado Ltda., não provido, não foi submetido à autoridade superior, o que constitui infringência ao disposto no art. 109, § 4º, da LF 8.666/93. (subitem 11.24)."

No Contrato nº 18/SEME/2021 (peça 60):

"16.1 - Ausência de justificativa da abertura do processo licitatório em função das necessidades e finalidade da unidade, em infringência ao art. 2º, I, do DM nº 44.279/03 (subitem 14.1).

16.2 - O Certificado de Regularidade do FGTS-CRF constante dos autos estava vencido na data da assinatura do contrato. Não foram localizadas as certidões de tributos imobiliários, de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo e a Certidão de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, atualizadas e com as validades vigentes na data da assinatura do contrato, nos termos do que determina o art. 29 da LF 8.666/93 e os arts. 37, 38, 41 e 42 DM 44.279/03 (subitem 14.10). SUPERADO PELA AJ

16.3 - Trata-se de contratação decorrente de licitação com apontamentos de irregularidades por esta Coordenadoria (item 15)."

No Termo de Aditamento nº 72/SEME/2021 (peças 61/62):

"16.1 - Houve a inclusão de serviços não previstos inicialmente no ajuste, o que constitui alteração do objeto e está em desacordo com contido no art. 65 da LF 8.666/93 (subitem 15.1);

16.2 - Por ocasião da celebração do aditamento, não restou comprovada a regularidade fiscal da contratada, contrariando o disposto no art. 27, inciso IV, e art. 29 da LF 8.666/93 (subitem 15.2); e

16.3 - O Termo de Aditamento nº 72/SEME/2021A decorre de licitação considerada irregular pela Auditoria (subitem 15.3).”

Embora instados a oferecer defesa a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME, na pessoa de seu Titular, e os Servidores apontados como responsáveis pelos atos praticados, apenas o Senhor André Luis Iera Leonardo da Silva, apresentou esclarecimentos.

Após análise, a Auditoria ratificou os apontamentos inicialmente registrados.

A Assessoria Jurídica, em sua primeira manifestação (peça 88) posicionou-se pela irregularidade formal de todos os instrumentos analisados nestes autos, em razão dos apontamentos referentes a Licitação 13.1 a 13.7 (peça 59), ao Contrato 16.1 e 16.2 (peça 60) e ao Aditamento 16.1 e 16.2 (peça 62).

Em atenção à solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal, foram a Origem e os responsáveis novamente instados a oferecer defesa acerca dos apontamentos, ocasião em que a contratada foi também intimada para ciência e defesa sobre o quanto apontado.

Após junção de defesas apresentadas por Vanessa Conde Carvalho (peça 104) e André Luis Iera Leonardo da Silva (peças 118/136), além das considerações encaminhadas pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda (peças 105/106) e registrando a não apresentação de defesa por parte de Carlos Augusto Manoel Vianna, e nem manifestação por parte da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, a Auditoria considerou superados os itens 2.1, 2.5, e 2.6 (correspondentes aos itens 13.1, 13.5 e 13.6 da conclusão do Relatório de Análise de Licitação, peça 58) e ratificou os apontamentos 2.2, 2.3, 2.4 e 2.7 (correspondentes aos itens 13.2, 13.3, 13.4 e 13.7 do Relatório de Análise de Licitação).

Quanto ao contrato, considerou superado o item 2.8 (correspondentes ao item 16.1 do Relatório de Análise de Contratação, peça 60) e ratificados os apontamentos 2.9 e 2.10 (itens 16.2 e 16.3 do Relatório de Análise de Contratação).

Quanto ao Aditamento, ratificou o item 2.11 (correspondente aos itens 16.1 do Relatório de Análise de Aditamento, peça 61).

A Assessoria Jurídica, por sua Assessora Jurídica Subchefe, entendeu superável o apontamento 16.2 acerca da análise do Contrato, posto que a regularidade fiscal da contratada à época da celebração do contrato pode ser verificada no processo SEI nº 6022.2021/0001128-0, mantendo, no entanto, os apontamentos 13.2, 13.3, 13.4 e 13.7 da Análise da Licitação e 16.1 e 16.2 da Análise do Termo de Aditamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o Edital de Licitação 007/SEME/2020, o Contrato 18/SEME/2021 e o Termo de Aditamento 72/SEME/2021 sejam acolhidos, eis que formalmente regulares, relevando-se as impropriedades havidas, ou, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes de tais ajustes.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se à peça 161, acolhendo as defesas da Origem para o fim de opinar no sentido de que as irregularidades quanto à licitação, apontadas nos itens 13.2, 13.3, 13.4 e 13.7, sejam convertidas em recomendações.

Destacou a Secretaria Geral, quanto ao item 13.7 (que aponta que o recurso apresentado pela licitante Construtora Lettieri Cordado Ltda. não ter sido submetido à autoridade superior, em infringência ao disposto no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93) ter a Auditoria explanado em seu relatório (peça 59 – fls. 6/8) que "A licitante Construtora Lettieri Cordado Ltda., 4ª colocada, interpôs recurso contra a decisão que habilitou e classificou as outras 03 (três) empresas, recurso que foi recebido e acatado pela CPL-01." Por sua vez, a empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. apresentou Representação a este TCMSP, autuada no TC/016325/2020, tendo a CPL decidido, em 18.12.2020, suspender o certame. "Em 05.03.2021 a CPL-01, com a devida vênia e acatamento do Relatório Preliminar deste TCMSP, ... decide revogar o ato administrativo que desclassificou as licitantes (peça 37), habilitando e classificando, em definitivo, 04 (quatro) empresas ..."

Aduziu ainda a Secretaria Geral que "... a Origem parece ter se equivocado diante dos sucessivos atos do certame, bem como pela interpretação que teve para com o relatório da Auditoria emanado do

TC/016325/2020. A Origem decidiu acatar o relatório preliminar do TCMSP e revogar o ato administrativo que desclassificou as licitantes, habilitando e classificando, em definitivo, as 4 empresas. No entanto, deixou de submeter o recurso da licitante por entender que a homologação do certame implicaria na convalidação dos atos praticados, dentre eles o julgamento do recurso por parte da Comissão de Licitações (peça 152 – fl. 3)".

Quanto ao item 16.3, pertinente ao Contrato, entendeu a Secretaria Geral não se aplicar a acessoriedade, por entender serem passíveis de superação os apontamentos referentes à licitação.

No tocante ao item 16.1 referente ao Termo de Aditamento, no qual a Auditoria registra a inclusão de serviços não previstos inicialmente no ajuste, o que constitui alteração do objeto, invocando o disposto no art. 22, caput e § 1º da LINDB, e sem prejuízo de entender deva a Origem evitar proceder a alterações que redundem em inserções de objetos não previstos inicialmente no escopo do contrato, considerando que o objeto contratual já foi executado, entendeu a Secretaria Geral que o apontamento possa ser convertido em recomendação à Origem.

Por fim, opinou no sentido de que a Licitação da Tomada de Preços nº 007/SEME/2020, o Contrato 18/SEME/2021 e o Termo de Aditamento 72/SEME/2021 sejam acolhidos, restando os apontamentos remanescentes convertidos em recomendação, a critério superior, a fim de que a Origem observe as constatações da Área Técnica visando aprimorar suas futuras licitações e execuções contratuais.

É o Relatório.

VOTO

1 - Em julgamento, a análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/SME/2020, promovida pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de campo em grama sintética no CE Vila Guarani e do Contrato nº 18/SEME/2021, dela decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda., no valor de R$ 565.463,57, bem como do Termo de Aditamento nº 72/SEME/2021, para prorrogação de prazo para execução de serviços e decréscimo do valor contratual.

2 – Conforme revela a instrução realizada nestes autos, embora alguns apontamentos tenham sido superados, restaram mantidos tanto pela Secretaria de Controle Externo, quanto pela Assessoria Jurídica, os apontamentos referentes à licitação, referenciados nos itens 13.2 (divergência entre o edital publicado e o datado e assinado constante dos autos), 13.3 (exigências desnecessárias à garantia do futuro contrato), 13.4 (exigência de quantidades mínimas na qualificação técnica, em infringência ao art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93), 13.6 (julgamento e classificação da proposta vencedora não obedeceu ao disposto no art. 43, inciso V, da Lei 8.666/93), e 13.7 (o recurso apresentado pela licitante Construtora Lettieri Cordado Ltda., não provido, não foi submetido à autoridade superior), bem como os itens 16.3, referente ao contrato, que lhe atribuiu irregularidade por acessoriedade, e 16.1, pertinente ao Termo de Aditamento.

3 – A Secretaria Geral, por sua vez, alinhou considerações a partir das defesas apresentadas pela Origem, analisando uma a uma as impropriedades apontadas, para, ao final, opinar no sentido de que a Licitação da Tomada de Preços nº 007/SEME/2020, o Contrato 18/SEME/2021 e o Termo de Aditamento 72/SEME/2021 sejam acolhidos, restando os apontamentos remanescentes convertidos em recomendação, a fim de que a Origem observe as constatações da Área Técnica visando aprimorar suas futuras licitações e execuções contratuais.

4 – Diante de tudo que dos autos consta, considerando que apesar das falhas remanescente, constata-se que o objeto certame, a partir da correção decorrente da representação tratada no TC 16.325/2020, acabou adjudicada à empresa que ofereceu o menor preço, bem como, conforme informa a Secretaria Geral, já foi executado, acompanho os argumentos por ela expostos para julgar excepcionalmente regulares os atos em julgamento, convertendo em recomendações à Origem os apontamentos remanescentes.

5 – Oficie-se à Secretaria Municipal de Esportes Lazer para ciência, deste voto e do Acórdão a ser produzido.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.31 17:27:14 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

72ª SONP

1ª Câmara

Item 3) e-TCM nº 2.385/2022

Objeto: Licitação / Contrato / Termo Aditivo / Reti-Ratificação - Edital de Tomada de Preços nº 07/SEME/2020, Contrato 18/SEME/2021 e Termo de Aditamento nº 072/SEME/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de campo em grama sintética no CE Vila Guarani. Valor: R$ 565.463,57 (12 meses).

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e RJ Empreendimentos Esportivos Ltda - Epp. (Contratada).

Responsáveis: Carlos Augusto Manoel Vianna (Chefe de Gabinete à época), André Luís Iera Leonardo da Silva (Chefe de Gabinete à época), Vanessa Conde Carvalho (Presidente da CPL-01 à época)

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como se apurou da instrução, as irregularidades apontadas pela SCE não foram sanadas,

permanecendo vícios relevantes no Edital, no Contrato e no Termo de Aditamento, tais como exigências restritivas, irregularidades na tramitação de recurso administrativo e inclusão de serviços não previstos. Ressalvo, contudo, que a falha relativa à demonstração da regularidade fiscal pode ser considerada meramente formal e, portanto, superável, não merecendo a mesma sorte os demais itens, que comprometem a higidez dos instrumentos.

Diante disso, acompanhando as manifestações da SCE e da Assessoria Jurídica que adoto como razão de decidir, julgo irregulares a Licitação, o Contrato e o Termo de Aditamento em exame. Todavia, deixo de propor a aplicação de sanção aos responsáveis, uma vez que não se verificou má-fé, dolo ou prejuízo ao Erário, além de a obra ter sido concluída e revertida em benefício do interesse público.

TCM, 17 de novembro de 2025

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.11.17 10:45:58 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EMC/RB

Processo: **TC/02385/2022**
Origem: **Secretaria Municipal de Esportes e Lazer**
Objeto: Licitação / Contrato / Termo Aditivo / Reti-Ratificação - Edital de Tomada de Preços nº 07/SEME/2020, Contrato 18/SEME/2021 e Termo de Aditamento nº 072/SEME/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de campo em grama sintética no CE Vila Guarani

RELATÓRIO

Trago julgamento, para fins de desempate o julgamento da Licitação / Contrato / Termo Aditivo / Reti-Ratificação - Edital de Tomada de Preços nº 07/SEME/2020, Contrato 18/SEME/2021 e Termo de Aditamento nº 072/SEME/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de campo em grama sintética no CE Vila Guarani

Em voto proferido na 72ª Sessão Ordinária Não Presencial - Primeira Câmara, o Conselheiro Domingos Dissei, na qualidade de Relator, julgou excepcionalmente regulares os atos em julgamento, convertendo em recomendações à Origem os apontamentos remanescentes, considerando que, apesar das falhas, constatou-se que o objeto do certame, a partir da correção decorrente da representação tratada no processo TC/016325/2020, acabou adjudicado à empresa que ofereceu o menor preço, bem como já foi executado, conforme informa a Secretaria Geral. Determinou, ainda,

que se oficie à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para ciência do seu voto e da Decisão a ser proferida.

Por sua vez, o Conselheiro Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, acompanhou as manifestações da Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica, julgando irregulares a Tomada de Preços 07/Seme/2020, o Contrato 18/Seme/2021 e o Termo de Aditamento 72/Seme/2021, deixando de propor a aplicação de sanção aos responsáveis, uma vez que não se verificou má-fé, dolo ou prejuízo ao erário, além de a obra ter sido concluída e revertida em benefício do interesse público.

Registrado o empate, os autos foram remetidos a este Conselheiro, no exercício da presidência, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, para fins de proferir voto de desempate.

VOTO

1. Com fundamento no artigo 29, inciso II do Regimento desta Corte de Contas, declaro que acompanho a corrente do Conselheiro Domingos Dissei, com fulcro na manifestação proferida pela Secretaria Geral à peça 161, no sentido de julgar excepcionalmente regulares os atos em julgamento e exarar recomendações à Origem.

2. Isto porque, considerando a estabilização das relações jurídicas em observância da LINDB, verifico que o objeto do certame sofreu correção em âmbito do TC 16325/2020 e já foi adjudicado

e executado, conforme os parâmetros legais de menor preço. Não obstante, a título de recomendação, a Origem deve observar as falhas e os achados de Auditoria para que não repita tais condutas em suas futuras contratações.

3. Neste sentido, peço vênia ao Exmo. Conselheiro Roberto Braguim, diante de seu judicioso voto, para apresentar a declaração do presente voto.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/04/2026 12:23:19 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo